



## DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – DIA/2023-2024

*Regência:* Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes

*Colaboração:* Prof. Doutor Alaor Leite, Mestres João Gouveia de Caires, David Silva Ramalho e Frederico Machado Simões e Lic.<sup>a</sup> Joana Reis Barata

*Exame escrito de recurso* – 18 de julho de 2024

*Duração recomendada:* 90 minutos

### *Hipótese*

**António, Belarmino e Carla** foram detidos nas respetivas habitações no dia 1 de maio de 2024, cerca das 7h30 da manhã, para primeiro interrogatório judicial com vista a aplicação de medida de coação mais grave do que o termo de identidade e residência (TIR).

O Ministério Público (MP) fundamentou as detenções por si ordenadas, bem como a realização de buscas domiciliárias com a consequente apreensão dos elementos relevantes, na existência de indícios de que os três detidos prepararam e executaram um roubo na forma consumada (p. e p. no artigo 210.º, n.ºs 1 e 2, alínea *b*), por referência às alíneas *f*) e *i*) do n.º 1 do artigo 204.º do CP) na casa de **Germana**, tendo-a ameaçado para que esta lhes entregasse todo o ouro e dinheiro escondidos, ao que esta apenas lhes deu um sobrescrito com os dizeres “*Mês*”, contendo 200€, e dizendo-lhes: “– *É tudo o que tenho agora aqui em casa!*”.

Os arguidos foram presentes ao Juiz de Instrução a 2 de maio de 2024, que os identificou e informou acerca da parte dos autos que poderiam consultar, bem como de que o interrogatório apenas poderia iniciar-se assim que o magistrado do MP juntasse o resultado das buscas domiciliárias realizadas na véspera, o que se estimaria suceder alguns dias depois, tendo os arguidos posterior acesso àqueles elementos. Nessa sequência, os arguidos começaram a ser interrogados oito dias depois da detenção.

### *Responda, fundamentadamente, às seguintes questões:*

1. Poderia **Isabel**, ativista de direitos humanos, pedir a libertação imediata dos arguidos 11 dias após a sua detenção sem que o Juiz de Instrução tivesse acabado de os interrogar e decidir sobre as medidas de coação? (3 valores)

**Isabel** teria legitimidade para deduzir *habeas corpus*.

- Identificação da providência e respetiva finalidade e da verificação dos seus requisitos previstos no artigo 222.º, n.ºs 1 e 2, alínea *c*), do CPP, já que se presume que **Isabel** estaria no pleno gozo dos direitos civis e políticos.

- Deveria discutir-se se a apreciação judicial da detenção no prazo máximo de 48h, tal como consta do artigo 28.º, n.º 1, da CRP, se encontra satisfeita com a identificação dos arguidos e informação de que os autos se encontram a aguardar a disponibilização de mais elementos probatórios (além do exercício de consulta por parte das defesas dos arguidos).
  - Admitindo, tal como a jurisprudência constitucional o tem feito, que tal detenção se mantém válida neste caso, deveria discutir-se qual a sua base legal e a possibilidade de violação do princípio da proporcionalidade.
    - Em especial: a exigência do STJ para a concessão de *habeas corpus* poderia estar preenchida com a eventual violação da proporcionalidade?
2. Admita que o Juiz de Instrução aplicou aos três arguidos a medida de coação requerida pelo MP de obrigação de permanência na habitação, remetendo na sua fundamentação para “*todo o exposto na Digna e bem fundamentada promoção*”, e quanto aos elementos probatórios, além dos mencionados pelo MP, remeteu ainda para “*todo o teor das transcrições de interceções telefónicas constantes dos Apensos 1 a 7*”. Como defensor de **António**, como agiria e com que fundamento? (4 valores)<sup>1</sup>.

Como defensor de **António** interporia o recurso da decisão perante o Tribunal hierárquica e imediatamente superior e ponderaria pedir diretamente ao Juiz de Instrução a revogação da medida.

- Identificação da medida de coação em causa como sendo a prevista no artigo 201.º do CPP, cujos requisitos específicos poderiam, teoricamente, estar preenchidos;
    - Discussão sobre o que sejam fortes indícios
  - Porém, deveria discutir-se dois aspetos essenciais:
    - A possibilidade de remessa (válida?) para a fundamentação da promoção do MP: discussão sobre se tal reflete uma ponderação do próprio Juiz e perante o caso concreto em face dos princípios da necessidade, adequação e necessidade (artigo 193.º do CPP);
    - A remessa para a prova (artigo 194.º, n.º 6, alínea *b*), do CPP) que sustenta tal decisão para um conjunto tão indeterminado de elementos probatórios torna impossível o seu escrutínio pelo arguido, tribunal de recurso ou por qualquer pessoa ou terceiro como exigido nomeadamente no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25 de janeiro de 2024 (Relatora: Maria João Ferreira Lopes), relativo ao processo n.º 405/18.0TELSB-H.L1-9 (disponível em <https://www.dgsi.pt/>).
  - Deveria discutir-se a consequência: nulidade de tal decisão como sustentado naquela decisão, mas com efeitos similares à nulidade insanável ou outra consequência?
  - Inadmissibilidade de *habeas corpus* e adequação do recurso ordinário (219.º do CPP) e pedido de revogação (212.º, n.ºs 2 e 4, do CPP).
3. O tribunal de julgamento condenou os três arguidos pela prática de um crime de roubo, na forma consumada, nos termos do artigo 210.º, n.º 1, do CP, considerando que o valor dado como provado do roubo (de apenas 100€) não permitia concluir de outro modo (atento o disposto nos artigos 202.º, alínea *c*), 204.º, n.º 4, *ex vi* 210.º, n.º 2, alínea *b*), do CP), como aliás sustentara nas alegações finais o magistrado do MP e a defesa de **Carla**.

<sup>1</sup> Questão inspirada no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25 de janeiro de 2024 (Relatora: Maria João Ferreira Lopes), relativo ao processo n.º 405/18.0TELSB-H.L1-9 (disponível em <https://www.dgsi.pt/>).

- a. Poderiam **António e Belarmino** sustentar que a sentença era nula por violação dos seus direitos e do objeto processo até por nunca terem sido confrontados com tal incriminação? (4 valores)

Identificação da não prova do valor de 200€ e, em sua troca, a prova do valor de 100€, como uma alteração não substancial de factos e simultaneamente uma mera alteração da qualificação jurídica promovidas pela defesa da arguida **Carla**, pelo que a sentença era válida quanto à mesma, discutindo-se quanto aos demais arguidos.

- Identificação da alteração não substancial de factos: o valor de 100€ é um facto novo por troca com a não prova do valor de 200€ e a mera alteração da qualificação jurídica: o crime agora provado era o p. e p. pelo artigo 210.º, n.º 1, do CP.
- Aplicação do (mesmo) regime: 358.º, n.ºs 1 e 2, do CPP (e por remissão do n.º 3 quanto à qualificação jurídica).
- Tendo sido trazidos ao processo pela defesa de **Carla**, quanto a esta não implicaria qualquer preterição dos seus direitos de defesa ou do objeto do processo.
- Discussão quanto aos demais arguidos (**António e Belarmino**) que não tinham invocado tal alteração, não substancial, de factos e da qualificação jurídica, se ainda assim se justificava a aplicação do regime previsto no 358.º, n.º 1, do CPP.
  - Uma posição seria a sustentação de que a sentença era válida, já que todos os arguidos se defenderam dos factos acusados e apenas se deu como não provado em sentença o valor inicial do roubo (200€), passando a considerar-se como provado um valor inferior (100€), o que em rigor não levaria a um crime diverso ou a uma situação agravante da responsabilidade e conseqüentemente não se justificaria a aplicação do regime previsto para a alteração da qualificação jurídica: prévia comunicação, concessão de prazo se requerido e eventual prova suplementar ou adicional não dilatária.
  - Outra posição, e tendo em conta que a lei não distingue entre alterações não substanciais ou da qualificação jurídica agravante ou atenuante da responsabilidade, e por essa via poderia fundamentar-se a nulidade da sentença condenatória apenas quanto àqueles dosi arguidos, já que quanto a **Carla**, a mesma seria válida, dependente de arguição e no prazo e em sede de recurso da condenação (cfr. o disposto nos artigos 379.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, 410.º, n.º 3, e 411.º, n.º 1, do CPP).

- b. Como decidiria a invocação:

- i. Pela defesa dos arguidos de que as provas para sustentar a condenação em causa (designadamente o sobrescrito apreendido na casa de **António** com os dizeres “*Mês*”) não poderiam ser as apreendidas no decurso de busca domiciliária (concretizada às 7h da manhã), com poderes de apreensão de documentos relevantes, autorizadas pelo MP por um crime mais grave do que aquele pelo qual os arguidos foram condenados pelo tribunal de julgamento. (4 valores)

O sobrescrito não tinha sido validamente apreendido uma vez que a busca domiciliária fora ordenada fora dos casos previstos na lei (artigo 177.º CPP) e sem consentimento dos visados, sendo por isso prova proibida a que se aplicaria o respetivo regime *sui generis*.

- Identificação do regime da busca domiciliária (diurna) e na possibilidade da autorização da mesma pelo MP: artigos 177.º, n.º 3, alínea *a*) e 174.º, n.º 5, do CPP e 269.º, 1, alínea *c*) do CPP. A apreensão de sobrescritos abertos equivale a documentos, podendo ser ordenada pela autoridade judiciária competente, no inquérito, o MP.
  - Porém, nada consta no enunciado quanto à possibilidade de haver consentimento documentado do visado, nem “*fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa*”, como exigido pela alínea *a*) do artigo 174.º, n.º 5, *ex vi* o referido artigo 177.º, n.º 3, alínea *a*), isto apesar de se tratar de crime incluído na categoria de “*criminalidade violenta*”, nos termos da alínea *j*) do artigo 1.º, todos do CPP.
  - Consequência: prova proibida, nos termos do artigo 32.º, n.º 8, da CRP, por haver abusiva intromissão no domicílio, fora dos casos previstos na lei e sem o consentimento do visado, constituindo um método proibido de prova com a respetiva cominação (126.º, n.º 3, do CPP).
    - Identificação do regime da prova proibida ou nulidade *sui generis* decorrente de prova proibida, incluindo a proibição da sua utilização, já que sendo a busca domiciliária (prova primária) proibida, proibida também é a apreensão do sobrescrito (prova secundária causalmente vinculada aquela primária) devido ao efeito à distância.
  - Discussão sobre a aplicação do princípio da equivalência.
- ii. Pelo MP, de que não assistiria qualquer razão aos arguidos, uma vez que as provas foram obtidas de modo lícito e, mesmo que assim não fosse, sempre seriam de valorar, uma vez que o MP sempre iria ordenar a busca e apreensão por Juiz que as autorizaria. (3 valores)

Não assistiria razão ao MP.

- A prova proibida e o respetivo regime do efeito à distância.
- Identificação das exceções ao efeito à distância que permitiriam valorar as provas secundárias contaminadas.
  - Nenhuma exceção se aproxima da realidade descrita, pois nada garante que se chegaria ou se chegou àquele sobrescrito por outra causa ou pela mesma causa, mas de modo válido.

Para realizar o exame, pode usar: Constituição da República Portuguesa (CRP), Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP), Lei do Cibercrime (LCC) e Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ).

Apreciação Global (sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correção da linguagem): **2 valores**.

***Nota: as respostas com grafia ilegível não serão avaliadas.***